# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

**Pouso Alegre, 01 de fevereiro de 2025**

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei n° 7.973/2025**, de **autoria do Vereador Fred Coutinho**, que **“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

O Projeto de Lei em análise, em seu ***artigo primeiro*** *(1º)*, dispõe que os cemitérios públicos e privados localizados no município de Pouso Alegre deverão disponibilizar vagas de estacionamento exclusivas para sacerdotes e pastores, devidamente identificados, durante a realização de serviços religiosos relacionados às exéquias.

O ***parágrafo primeiro*** *(1º)* indica que a reserva das vagas de que trata o caput deverá:

**I -** ser sinalizada de forma clara e visível, indicando o uso exclusivo para sacerdotes e pastores;

**II -** estar localizada em área de fácil acesso ao local das cerimônias;

**III -** Abranger, no mínimo, 2 (duas) vagas em cemitérios com até 50 vagas de estacionamento ou 5% (cinco por cento) do total de vagas em cemitérios com mais de 60 vagas.

O ***parágrafo segundo*** *(2º)* estabelece que para usufruírem da reserva prevista neste artigo, os sacerdotes e pastores deverão apresentar identificação funcional ou documento expedido por instituição religiosa reconhecida.

O ***artigo segundo*** *(2º)* aduz que o descumprimento desta Lei pelos cemitérios privados acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

**I -** advertência por escrito, na primeira infração;

**II -** multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por infração reincidente;

O ***parágrafo único*** define que em caso de reincidência continuada do descumprimento desta Lei, a suspensão do alvará de funcionamento, até a regularização.

O ***artigo terceiro*** *(3º)* determina que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

O ***artigo quarto*** *(4º)* alude que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

# INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do

Município. Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da*

*Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei*.

Importante salientar que a matéria objeto do projeto de lei em análise não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja privativa do chefe do Poder Executivo, listadas no artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à competência do município para legislar sobre o tema proposto, importante transcrever o teor do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e os artigos 19, XXVII, e 39, I, ambos da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:* *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 19. Compete ao Município: XXVII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

Não há que se falar em invasão de competência legislativa privativa da União.

Poder-se-ia, com muito esforço interpretativo, entender que a reserva de vagas em estacionamento de cemitérios para líderes religiosos tangencia o tema “trânsito e transporte”, acerca do qual compete privativamente à União legislar, nos termos do inciso XI do artigo 22 da Constituição da República.

Ainda que seja o caso, é de se destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a repartição da competência para legislar sobre trânsito, nos autos da Suspensão de Segurança n° 3.629/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

*“(...)* ***A matéria de trânsito se sujeita, simultaneamente, à regulamentação pelos três entes da Federação: cabe à União editar normas gerais (Código Nacional de Trânsito), aos Estados regulamentar (Regulamento Geral de Trânsito) e aos Municípios disciplinar as questões ligadas ao interesse local (circulação de veículos, sinalização, estacionamento nas vias públicas, etc.).***

*O artigo 22, inciso XI, da Constituição dispõe que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. No uso desta competência, a União editou o Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503/97, que determina em seu art. 24, inciso II, a competência dos Municípios para “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas” e, no inciso XVI, para “planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes”.*

***A competência dos Municípios para disciplinar o trânsito e o tráfego no seu território, especialmente quanto às regras de circulação de veículos e suas restrições, é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como decorrência do art. 30, I, da Constituição. Nesse sentido, cito a ementa dos seguintes precedentes:***

*“CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS- FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. I. - Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria " CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I que reflete exercício do poder de polícia do Município. II. - Agravo não provido.” (RE-AgR 191.363, Ministro Carlos Velloso, DJ11.12.1998)*

“CABE AO MUNICÍPIO REGULAR A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PUBLICAS DENTRO DE SUA ÁREA TERRITORIAL DE VEICULOS, INCLUSIVE DE LINHAS INTER-ESTADUAIS E INTERNACIONAIS, DESDE QUE, EM RELAÇÃO A ESTAS, NÃO PROCEDA COM ABUSO DE PODER, DE MODO A IMPOSSIBILITAR OUEMBARACAR ATIVIDADES REGULADAS PELOS PODERES ESTADUAIS E FEDERAIS.” (RMS 9.190, Ministro Victor Nunes, DJ 22.1.1962) (...)”

Assim, com base no entendimento do STF acima exposto, tem-se que, ainda que se entenda que o projeto em análise verse sobre trânsito e transporte, será o Município competente, em vista de se tratar de regulamentação de aspecto relacionado ao interesse local.

Além dos fundamentos já expostos, importante salientar que a jurisprudência mais atual do E. STF, em matéria de repartição de competências, é contrária a interpretações que resultem em excessiva centralização de poder na figura da União, em respeito ao princípio federativo. Nesse sentido:

"(...) 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V). 2. (...) 9. Segurança denegada." (MS 33046, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Parece indene de dúvidas que a atividade de legislar sobre a reserva de vagas de estacionamento para líderes religiosos em cemitérios públicos e privados localizados no município de Pouso Alegre se insere no âmbito do interesse local.

Por tudo o exposto, conclui-se no sentido de que não há vício formal quanto à iniciativa ou à competência.

**ANÁLISE MATERIAL**

O Projeto de Lei em análise vem acompanhado da seguinte justificativa:

“A presente proposição tem como objetivo assegurar condições adequadas para que sacerdotes e pastores desempenhem sua relevante missão de prestar apoio espiritual às famílias enlutadas durante os momentos de despedida de seus entes queridos.

Os rituais religiosos têm papel fundamental nas exéquias, proporcionando conforto e esperança em momentos de extrema dor. No entanto, a falta de acesso facilitado aos locais das cerimônias compromete a agilidade e a eficiência na prestação desse serviço essencial. A reserva de vagas de estacionamento para sacerdotes e pastores, tanto em cemitérios públicos quanto privados, é uma medida simples, mas de grande impacto positivo para a comunidade.

Ademais, a proposta não representa custos significativos aos gestores de cemitérios, sendo apenas um ajuste na organização do espaço de estacionamento. Por outro lado, a população em geral será amplamente beneficiada com a maior eficiência e dignidade na realização das cerimônias religiosas”.

Inicialmente, de se destacar os incisos VI e VII do artigo 5ºda Constituição da República, que assim dispõem:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

A Constituição assegura, assim, como direito individual, protegido por cláusula pétrea, a liberdade religiosa e a liberdade de crença. Conforme destaca o Professor Bernardo Gonçalves,

*A liberdade religiosa pode ser dividida em duas dimensões: a) Dimensão interna (fórum internum): consiste na liberdade espiritual íntima de formar a sua crença, a sua ideologia ou a sua consciência; b) Dimensão externa (fórum externum): diz respeito mais propriamente à liberdade de confissão e à liberdade de culto.*

*A liberdade de crença é o direito de um indivíduo adotar ou não uma religião sem ser prejudicado (inclusive o de não adotar nenhuma religião).*

*(...)*

*A liberdade de crença diferencia-se da liberdade de culto. Esse é o direito, individual ou coletivo, de praticar atos externos de louvação próprios de uma determinada religião[[1]](#footnote-1).*

Em vista da proteção constitucional à liberdade religiosa, tem-se que já é permitido em todos os cemitérios do país que líderes religiosos prestem apoio espiritual às famílias enlutadas durante os momentos de despedida de seus entes queridos.

Aliás, qualquer vedação a essa prática significaria inegável violação a direito individual assegurado pelo texto constitucional.

O projeto de lei em análise, como destacado na justificativa, vai além, e busca facilitar a prestação desse apoio espiritual, propondo a reserva de vagas para sacerdotes e pastores em estacionamentos públicos e privados localizados no município de Pouso Alegre.

Inegável que a reserva de vagas de estacionamento proposta visa a fortalecer e prestigiar a possibilidade de exercício da liberdade religiosa durante os momentos em que as pessoas se despedem de seus entes queridos.

A esse respeito, cabe analisar se não estaria o mencionado projeto violando o princípio da laicidade do Estado, previsto no inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Em que pese a possibilidade de entendimentos divergentes, a simples previsão de reserva de vagas para sacerdotes e pastores em estacionamentos dos cemitérios públicos e privados do município de Pouso Alegre não parece violar o dispositivo constitucional acima transcrito.

Corroborando esse entendimento, veja-se o escólio do grande constitucionalista José Afonso da Silva:

*“O Estado brasileiro é um Estado laico. A norma-parâmetro dessa laicidade é o art. 19, I, que define a separação entre Estado e Igreja. Mas como veremos ao comentá-lo, adota-se uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato, tais como a previsão de ensino religioso (art. 210, § 1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais, consubstanciada neste dispositivo. Enfim, fazem-se algumas concessões à confessionalidade em abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta (...)[[2]](#footnote-2)”.*

No contexto da presente análise, importante mencionar i) que a grande maioria da população do país professa algum credo religioso e ii) que a reserva de vagas proposta cria uma ingerência mínima no funcionamento dos estacionamentos dos cemitérios, não prejudicando diretamente ou de forma relevante direitos individuais de outras pessoas.

Assim, sob o prisma do princípio da proporcionalidade, trata-se de medida adequada para a finalidade a que se propõe, facilitando o acesso de líderes religiosos aos locais em que familiares se despedem dos seus entes queridos; necessária, na medida em que não se vislumbram outras alternativas menos severas, graves ou invasivas para se atingir o objetivo almejado; e proporcional em sentido estrito, na medida em que facilita o exercício de um direito fundamental pela grande maioria da população do município sem violar ou restringir de forma relevante outros direitos eventualmente conflitantes.

Mostra-se necessário, porém, ser feita uma ressalva. Diante da necessidade de se conferir tratamento isonômico a todas as religiões, evitando eventual discriminação, sugere-se que o texto proposto seja adequado a fim de estabelecer expressamente que a reserva de vagas que se pretende criar se destina a líderes espirituais de todas religiões, uma vez que não se mostra constitucionalmente possível restringir a previsão normativa apenas a determinadas religiões.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.973/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **, com a ressalva de que a reserva de vagas que se pretende criar deve se destinar a líderes espirituais de todas as religiões,**  salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG 120847***

1. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. – 14. ed., ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodvim, 2022, p. 365; [↑](#footnote-ref-1)
2. SILVA, José Afonso da. Comentário textual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 7ª ed, p. 97. [↑](#footnote-ref-2)